



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.001096/2007-03
Recurso nº 146.543 Voluntário
Matéria Cofins e PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.080
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 2008
Sívio S. SSB
Mol. Siep. 1745

CC02/C01
Fls. 740



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/2001 a 30/11/2004

COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente à Cofins decai em dez anos e rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

ESPONTANEIDADE.

O procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, fato que exclui a espontaneidade.

TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do art. 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

Recurso provido em parte.

CPD sou

Brasília, 09 / 06 / 2008

Silvia S. S. S. S.
Matr. Sisepe 21743

CC02/C01
Fl. 741

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativamente ao PIS dos fatos geradores de setembro de 2001 a fevereiro de 2002. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ivan Allegretti (Suplente), que reconheciam também a decadência da Cofins dos mesmos períodos.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	
Sávio S. S. S. S. Mat: Sape 91745	

Relatório

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 631/651, contra o Acórdão nº 03-20.852, de 25/05/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 577/580, que julgou procedente os autos de infração referentes à Cofins (fls. 354/365) e ao PIS (fls. 375/386), decorrentes de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos que implicaram insuficiência de recolhimento das contribuições, referente a períodos de setembro de 2001 a novembro de 2004, cuja ciência ocorreu em 02/03/2007 (fls. 396 e 397).

A contribuinte apresentou as impugnações de fls. 415/431 e 495/511, referentes, respectivamente, à Cofins e ao PIS, com as seguintes alegações:

1. decadência quinquenal, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, relativa aos fatos geradores ocorridos de 30/09/2001 a 03/03/2002;
2. encontra-se amparada pela denúncia espontânea, uma vez que seus débitos fiscais foram objeto de parcelamento, cabendo tão-somente multa de 20%, ao invés de 75%, de caráter confiscatório;
3. ilegalidade da taxa Selic e impossibilidade de capitalização; e
4. requer sejam considerados os débitos já reduzidos no parcelamento extraordinário.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cuja ementa do Acórdão se transcreve:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/2001 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo art. 45, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 1991.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAEX.

A inclusão no PAEX de débitos anteriores não configura denúncia espontânea que alcance as exigências apuradas em procedimento fiscal posterior.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

O CTN autoriza que lei determine a fixação da taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso a taxa diferente de 1% ao mês.



MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

Devendo o lançamento obrigatoriamente observar a lei aplicável, que goza da presunção de constitucionalidade, é cabível a aplicação da multa de 75%, sendo defeso ao agente público imiscuir-se em exame de aspectos constitucionais, cuja competência de apreciação é reservada ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Sobre o lançamento da contribuição para o PIS, impugnado com os mesmos argumentos expendidos contra a Cofins, aplica-se o decidido em relação a esta contribuição.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 12/07/2007, recurso voluntário de fls. 631/651, acrescido dos documentos de fls. 652/736, o qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa.

É o Relatório.

Brasília, 09/06/2008

Silvio Costa
Mat. Sape 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cabe apreciar a eventual ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados.

A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi instituída nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e é destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

De conformidade com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social ocorre em 10 (dez) anos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Tal dispositivo não está em conflito com o § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

"(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A expressão "se a lei não fixar prazo à homologação" remete à legislação ordinária a faculdade de fixar o prazo de decadência no lançamento por homologação. Trata-se de uma norma supletiva, que apenas prevalece quando a legislação ordinária silencia sobre o prazo de homologação do lançamento.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 determina claramente que o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social é de 10 (dez) anos. Por conseguinte, não há nenhum período alcançado pela decadência, uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 02/03/2007 e o primeiro fato gerador do presente lançamento é de setembro de 2001, razão pela qual procede o lançamento em relação aos períodos *in casu*.

Tendo sido apreciada a decadência em relação à Cofins, passa-se à análise do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do PIS. Embora o Decreto nº 4.524/2002, art. 95, cuja matriz legal é a Lei nº 8.212/90, art. 45, consigne que o prazo

[Assinatura]

[Assinatura]

decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção à este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o art. 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604, Recurso nº 115.574, Relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão 22/03/2004)

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o art. 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625, Recurso nº 118.904, Relator Henrique Pinheiro Torres, data da sessão 23/03/2004)

"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812, Recurso nº 107.552, Relator Leonardo de Andrade Couto, data da sessão: 24/01/2005)

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie

[Assinaturas]

Brasília, 09 / 06 / 2008

Silvio L. Barbosa
Mat. 91745

CC02/CD1

Fla. 746

tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da Seguridade Social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463, Recurso nº 122.735, Relator Jorge Freire, data da sessão: 16/02/2004)

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 02/03/2007, caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a março de 2002 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim sendo, em relação aos períodos anteriores a março de 2002, o auto de infração somente poderá subsistir caso não tenha havido pagamento antecipado. Conforme se constata às fls. 338, 341 e 351, ocorreu pagamento antecipado referente aos períodos em questão. Assim, em relação ao PIS, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores de março de 2002 em diante, tendo em vista que, quanto aos demais, já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento.

Vencida a questão da decadência, passa-se à análise da alegada denúncia espontânea. A contribuinte entende que seus débitos fiscais foram objeto de parcelamento, cabendo tão-somente multa de 20%, ao invés de 75%, de caráter confiscatório.

Equivoca-se a recorrente, conforme se depreende do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que se transcreve a seguir:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifei)

Portanto, o procedimento fiscal se inicia a partir do primeiro ato de ofício, fato que exclui a espontaneidade. No presente processo, à fl. 06, encontra-se o Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 28/08/2006, sendo que o pedido de parcelamento ocorreu em setembro de 2006 (fls. 21/23), portanto, no curso da ação fiscal, não havendo que se cogitar da ocorrência de denúncia espontânea.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C01
Brasília, 09 / 06 2008.		Fls. 747
Selo do Conselho de Contribuintes Multa nº 01745		

Registre-se, ainda, que a contribuinte poderia ter se valido do previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, ou seja, *"pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."* Entretanto, a previsão legal consigna o termo "pagar", o qual não se confunde com "parcelar". Ademais, o lançamento decorreu de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos e insuficiência de recolhimento das contribuições, não abrangendo, portanto, valores que haviam sido declarados anteriormente.

Quanto à afirmativa da recorrente de se tratar de multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional ao confisco dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada. Aliás, consoante a Súmula nº 2 deste Conselho, *"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

De toda a forma, no que tange ao percentual da multa de ofício, a vedação constitucional dirige-se à instituição de tributos e não à de penalidades, cuja natureza e finalidade são diversas.

Relativamente aos juros de mora, a Lei nº 8.981, de 23/01/1995, estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora, estabelecendo que os mesmos seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), com aplicação a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retromencionadas. Por último, os juros Selic foram ratificados pela Lei nº 9.430/96, art. 61.

Como se verifica, a adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Acrescente-se que, diferente do que aduz a recorrente, não ocorre anatocismo, pois, conforme se verifica no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 370/373 e 391/394), os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, através de juros simples e não compostos, obedecendo ao que dispõe a legislação pertinente à matéria.

Por fim, a contribuinte requer sejam considerados os débitos já reduzidos no parcelamento extraordinário. Entretanto, tendo em vista que o lançamento foi adequadamente efetuado, urge mencionar que a este Colegiado cabe tão-somente apreciar se os débitos lançados são ou não procedentes, não sendo pertinente a este litígio a forma pela qual os débitos serão extintos. Obviamente, a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do parcelamento e o auto de infração na parte que versa sobre o mesmo fato gerador, o

[Assinaturas]

Brasília, 09 / 06 / 2008

SSB
Serviço de Suporte
Mali Suporte 91745

CC02/C01

Fls. 748

que se constituiria um *bis in idem*, o que não se admite. Caberá à unidade da DRF de sua circunscrição efetuar os devidos cálculos de modo a evitar dupla cobrança.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos referentes aos fatos geradores do PIS, ocorridos de setembro de 2001 a fevereiro de 2002, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA

